



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 12448.732114/2012-94 |
| ACÓRDÃO | 2402-013.367 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | PROL SOLUCOES LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exhaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO

Para fins de incidência das contribuições previdenciárias entende-se por salário-contribuição aqueles rendimentos destinados a remunerar o trabalho independentemente de forma.

PAGAMENTOS FIXOS E CONSTANTES.AJUDA DE CUSTOS.INEXISTÊNCIA

Aqueles valores pagos fixos e habituais feitos ao segurado a título de ajuda de custos são tributáveis ante à sua inadequação à regra isentiva.

CARTÃO-PRÊMIO.NATUREZA SALARIAL

Pagamentos destinados à performance e produtividade do colaborador subsume ao conceito legal de salário já que se destina a remunerar o trabalho não é espontâneo tampouco eventual tendo o segurado total previsão.

PRÓ-LABORE.INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA

Aqueles pagamentos devidamente comprovados destinados a remunerar o sócio da empresa é salário-contribuição sendo obrigatório o recolhimento das contribuições devidas.

DISTRIBUIÇÃO E ADIANTAMENTO DE DIVIDENDOS.NÃO COMPROVAÇÃO

Não havendo demonstração clara e evidente da distribuição ou adiantamento de lucros conforme a legislação pertinente as verbas pagas a esse título compõem o conceito de salário-contribuição sendo devido o pagamento do tributo previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 08/10/2012, fls. 95, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, Patronal (Empresa, Sat/rat e Contribuintes Individuais C.Ind/adm/Aut) AI-DEBCAD nº 37.381.431-3 e Terceiros AI-DEBCAD nº 37.381.432-1, além de multa por descumprimento de dever acessório (CFL 68) AI-DEBCAD nº 37.381.430-5; **referentes ao período de 01/2.008 a 12/2.008**, incluindo-se 13º salário, com aplicação de multa de ofício, de mora e acréscimo de juros quanto às obrigações principais descumpridas, **totalizando o montante inicial em R\$1.298.853,59**, fls. 02/51.

A exação está amparada por Relatório Fiscal (Refisc), circunstanciando fatos e fundamentos de direito, fls. 52/94, sendo o lançamento precedido por fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0710800.2011.00193, iniciado em 16/02/2011, fls. 127/128, encerrado em 08/10/2012, fls. 95 e 159. Constam dos autos cópia das alterações do contrato social da contribuinte, exigências realizadas ao amparo de intimações, respectivas respostas, além de cópia da escrituração contábil, comprovantes de pagamentos, notas fiscais de serviços tomados e respectiva planilha, relatórios e declarações, entre outros documentos, fls. 129/1.069.

Em apertada síntese a fiscalização constatou omissão do pagamento do tributo previdenciário relativo às remunerações: (i) de segurados empregados, a partir do cotejo da Folha de Pagamentos (FP) com as GFIPs; constatadas no exame dos registros contábeis, referentes a serviços tomados, despesas e ajuda de custos assumidos mensalmente e com valores fixos; recebidas a título de cartão-prêmio; (iv) de autônomos apuradas na contabilidade; (v) relativa a pró-labore de sócio, a partir dos valores declarados em DIRF e também a título de distribuição de lucros, conforme apurado nos registros contábeis em conta de adiantamento a fornecedores, com o registro que na DIPJ não foi declarada referida distribuição.

Para o computo da multa aplicada (CFL 68), referente ao período de 01/2.008 a 11/2.008, houve comparação por competência para fins da retroatividade benigna da legislação superveniente.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte impugnou a integralidade do crédito constituído, representada por advogada conforme instrumento de fls. 1.083, com suas teses de defesa, conforme se vê a fls. 1.076/1.082, pugnando ao final pela procedência da impugnação e o desfazimento da cobrança tributária, ocasião em que foram juntadas cópias de documentos a fls. 1.084/1.135.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nos termos do despacho de fls. 1.140/1.142, o julgamento foi convertido em diligência com vistas ao esclarecimento pela autoridade de divergências constatadas em GFIPs, a partir de consultas realizadas pelo julgador junto ao sistema de controle (GFIP WEB), nos seguintes termos:

(Despacho de diligência)

Sendo assim, solicita-se **manifestação conclusiva** da autoridade lançadora sobre os seguintes pontos:

- 1) A confirmação das bases de cálculo lançadas no levantamento **FP** (batimento GFIP x FP), tendo em vista a GFIP apresentada pelo impugnante e as diferenças encontradas nos valores, quando se consultou o sistema GFIP WEB;
- 2) Apresentação de planilha com o número de controle e NRA das GFIPs consideradas no lançamento, a fim de dissipar quaisquer dúvidas existentes sobre quais GFIPs estão sendo consideradas, separadas por competência;
- 3) Se, em havendo correção das bases de cálculo do levantamento FP, ocorreria reflexos nos AIs CFL 68 e 78;
- 4) Se a documentação contábil apresentada teria o condão de modificar o lançamento realizado através do levantamento **LU** (valores de lucros distribuídos considerados como pagamentos de pró-labores disfarçados).

Em resposta o fisco produziu o relatório de fls. 1.151/1.152 e anexos a fls. 1.153/1.182, ressaltando que houve apresentação de GFIPs retificadoras pela contribuinte após o início do procedimento, **além de juntar novo discriminativo analítico de débito**, fls. 1.186/1.202, com a exclusão das contribuições pagas.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1 julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 12-73.113, de 24/02/2.015, fls. 1.203/1.220, mantendo integralmente aqueles créditos não excluídos pela autoridade, por ocasião da diligência realizada, conforme ementa e conclusão do voto condutor, abaixo consignados:

(Ementa)

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. EXIGÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO, CONTABILIDADE E GFIP.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais. O atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições acarreta o lançamento do crédito tributário.

AJUDA DE CUSTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

A parcela recebida com habitualidade e sem comprovação de despesas a título de ajuda de custo, integra o salário-de-contribuição do segurado empregado.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREMIAÇÃO POR CARTÃO MAGNÉTICO. INCIDÊNCIA.

A concessão de prêmios por produtividade, pagos por meio de cartões, tem evidente natureza remuneratória e, por isso, integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, I da Lei nº 8.212/91, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A distribuição de lucros aos sócios deve observar as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica e também quanto ao estipulado pelas partes no contrato social. Caso contrário, constituindo pagamento sem causa, deve ser considerado como remuneração paga aos sócios pelos serviços prestados, passível de incidência de contribuições previdenciárias. Cabe, contudo, ao contribuinte a comprovação de que os rendimentos percebidos têm natureza de rendimentos provenientes da distribuição de lucros sendo isentos.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 CONTABILIDADE. REGISTROS. PROVA CONTRA O AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

Os lançamentos feitos em livros contábeis fazem prova contra o autor quanto aos fatos escriturados cabendo a ele o ônus de provar a veracidade desses fatos ou que tais registros, por erro de escrituração, não correspondem à realidade fática.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA.

A não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização e necessários à verificação do fato gerador, bem como a desconsideração da contabilidade, enseja o lançamento arbitrado pela técnica da aferição indireta, com fulcro no art. 33, §§ 3º a 6º da Lei 8212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA.

A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO Havendo provas materiais da elisão de parte do crédito tributário apurado no lançamento, deve este ser retificado pela autoridade julgadora.

(Conclusão do voto condutor)

13. Em face do exposto, **dou provimento parcial à impugnação para julgar devidos os créditos tributários remanescentes**, acrescidos de juros de mora, multa de mora (02 a 04/2008) e multa de ofício de 75% do valor principal (01 e 05 a 13/2008), **na forma do DAD-R - Discriminativo Analítico do Débito Retificado**. (grifo do autor)

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 05/06/2.015, conforme fls. 1.229/1.234.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 07/07/2.015 foi interposto recurso voluntário, fls. 1.237/1.240, juntamente com cópia de documentos a fls. 1.241/1.277, cujas razões de defesa foram apresentadas em processo

inicialmente apensado, PAF nº 12448.732115/2012-39, às fls. 182/190 daquele processo, relativo ao descumprimento de obrigação acessória (CFL 78), com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminar de nulidade do lançamento

Argumenta que há imprecisão na exação pela inclusão no cômputo do crédito exigido valores já declarados e pagos, violando também os princípios da verdade material e da legalidade ao desconsiderar os conceitos legais que regem a ajuda de custo e ferir a regra matriz de incidência do tributo discutido ao não excluir do cálculo valores indenizatórios e rescisórios:

(Recurso Voluntário)

Entretanto, confrontando a GFIP com a folha de pagamentos é manifestamente improcedente tal lançamento, pois além de impreciso (incluiu no cálculo valores corretamente declarados e pagos, conforme documento anexo), viola os Princípios da Verdade Material e da Legalidade ao desconsiderar os conceitos legais que regem tais ajudas de custo.

Pois, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece o conceito de salário de contribuição verifica-se que são excluídos os valores indenizatórios e os ressarcitórios de despesas havidas pelo trabalhador decorrentes da execução dos trabalhos.

E, do conceito legal de salário de contribuição extraem-se também como elementos essenciais a contraprestatividade e a ideia de pelo trabalho e, não para o trabalho.

b. Mérito

i. Regularidade dos recolhimentos previdenciários

Aduz que a tributação foi paga corretamente, **já que aquelas verbas lançadas não correspondem ao chamado salário-contribuição e sim ao ressarcimento de despesas e utilidade propiciadas ao trabalhador, portanto excluído do conceito de remuneração.**

Argumenta que a inobservância de aspectos formais, erro na escrituração contábil, não desfigura a natureza jurídica das utilidades pagas aos segurados, sequer refletindo, *in casu*, na tributação do Imposto de Renda, haja vista que a apuração da empresa é feita com base no lucro presumido:

(Recurso Voluntário)

O fato de não observarem, eventualmente, a certos aspectos formais, não desfiguram, nem desnaturam a utilidade propiciada, mas tão somente podem ter o condão de excluir os pagamentos das deduções do IRPJ, para apuração do lucro real, deduções essas *in casu* irrelevante, pois a Recorrente é tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido.

No pertinente ao Cartão-Prêmio, fornecidos pela SIM INCETIVE MARKETING LTDA, temos que a atividade de marketing de incentivo tem por objeto a motivação de

motivação de colaboradores internos (empregados da empresa contratante) e externos (terceiros, sem vínculo empregatício com o patrocinador). Os colaboradores que se destacam são reconhecidos e recebem prêmios que podem assumir as mais variadas formas: simbólicos, como troféus ou medalhas; por meio de cartões de débito utilizados para compras de bens e serviços em estabelecimentos afiliados ou saques em dinheiro junto a bancos credenciados; mediante cartões de débito utilizados para compras em certas redes de lojas que vendem bens e serviços; vouchers de compras com valor expresso em reais, utilizados somente para compras em rede de lojas credenciadas por empresas de marketing de incentivo; entrega de bens ou serviços, como televisores, refrigeradores, viagens, etc.; e pontos, que podem ser acumulados e trocados por prêmios disponibilizados em catálogos específicos.

Para empreender campanhas desse tipo, as empresas contratam entidades especializadas em marketing de incentivo, as quais, planejam, criam, organizam e desenvolvem campanhas motivacionais, conforme as necessidades e interesses do cliente.

Logo, não se pode confundir prêmio com salário, pois ao referir-se a salário entende-se obrigatoriamente a necessidade da contraprestação pelo trabalho efetivo ao contrato de trabalho, sendo o meio pelo qual o empregador remunera o trabalhador sob sua subordinação (empregado), e de cujo trabalho se utiliza, conforme os interesses da produção.

Assim, como a exigência de contribuição previdenciária decorre do a) pagamento de folha de salários em razão de serviços prestados na vigência de relação de emprego e do b) pagamento de remuneração ao trabalhador que presta serviços sem vínculo empregatício e, nenhum desses fatos acontece na hipótese de premiação.

(...)

E, o erro do contribuinte nos lançamentos de sua escrituração contábil, não muda a natureza jurídica do fato. Devendo a fiscalização pautar-se pela materialidade dos fatos, para poder realizar os lançamentos nos termos do artigo 142 do CTN. (grifo do autor)

ii. Adiantamento de dividendos

A recorrente refuta integralmente a autuação de valores pagos a contribuintes individuais (autônomos), pró-labores e lucros distribuídos ao argumento (i) de que houve adiantamento de dividendos por conta de resultados futuros, comprovado pelo balanço da empresa; (ii) inexistência de propósito negocial na contratação de sócio controlador para a prestação de qualquer serviço.

c. Pedidos

Ao final requereu o acatamento das razões de defesa e, no mérito, o provimento do recurso.

VI. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo, bem como atende aos requisitos legais, portando dele conhecimento e passo a examinar a preliminar de nulidade suscitada.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A recorrente entende que há imprecisão na exação pela inclusão no cômputo do crédito exigido de valores já declarados e pagos, violando também os princípios da verdade material e da legalidade ao desconsiderar os conceitos legais que regem a ajuda de custo e ferir a regra matriz de incidência do tributo discutido ao não excluir do cálculo valores indenizatórios e rescisórios.

Com efeito, em relação ao argumento de cobrança de contribuições já pagas, não é o que se vê nos autos, uma vez que houve o devido saneamento do processo, conforme resultado da diligência a fls. 1.151/1.182, retificando-se o crédito constituído, fls. 1.186/1.202, para além do decidido na origem confirmar a modificação feita e sem recorrer de ofício, **portanto, a exoneração de parte do valor lançado sequer foi devolvida a julgamento, restando já confirmada.**

Quanto ao argumento de desobediência aos princípios da verdade material e da legalidade pela inclusão de verbas não correspondentes ao salário-contribuição, a matéria de fundo é eminentemente de mérito e será ali enfrentada.

Do exame da alegação em sede de preliminar, porém, não vislumbro qualquer desrespeito aos alegados princípios, ao contrário, houve sim a constatação de omissão de pagamento das contribuições aqui discutidas, agindo o fisco no estrito cumprimento do dever disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, para além de juntar a autoridade provas de seu entendimento e cumprir os requisitos legais de validade do lançamento, conforme previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972, é o que se vê a fls. 02/1.069.

Acrescento ainda, examinando as duas peças de defesa apresentadas, que a recorrente demonstra amplo conhecimento dos fatos imputados e deles se defende exaustivamente, portanto, inexistente causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 de referido decreto.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Regularidade dos recolhimentos previdenciários

Aduz a recorrente que a tributação foi paga corretamente, **já que aquelas verbas lançadas não correspondem ao chamado salário-contribuição e sim ao ressarcimento de despesas e utilidades propiciadas ao trabalhador, portanto excluído do conceito de remuneração.**

Argumenta que a inobservância de aspectos formais, erro na escrituração contábil, não desfigura a natureza jurídica das utilidades pagas aos segurados, sequer refletindo, *in casu*, na tributação do Imposto de Renda, haja vista que a apuração da empresa é feita com base no lucro presumido.

Em exame às razões do lançamento para o enfrentamento desta alegação recursal verifico que a autoridade constatou: (i) salários não declarados em GFIPs, a partir do exame da folha de pagamento da empresa; (ii) lançamentos contábeis de despesas e ajuda de custos mensais e com valores fixos; (iii) pagamentos de cartão-prêmio; (iv) serviços prestados por autônomos. Para além disso o Refisc registra a não apresentação de documentação exigida, o que inclusive motivou o arbitramento da base de cálculo nos termos em que rege o art. 33, §3º da Lei nº 8.212, de 1.991.

Primeiramente trago o conceito legal de salário-contribuição, nos termos em que dispõe o art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1.991:

(Lei nº 8.212, de 1.991)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, **assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial**, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Como se vê, **a regra matriz de incidência tributária é ampla**, abrangendo toda forma de remuneração pelo trabalho, somente excluindo da base de cálculo do tributo responsável pelo custeio da previdência social aquele rol taxativo previsto no parágrafo nono de referido dispositivo legal.

Pois bem, postas as premissas que impõe a interpretação que se fará neste voto, prossigo analisando a investigação e conclusões trazidas pela r. autoridade tributária em seu relatório, fls. 52/94.

Quanto aos valores a mais constatados em folha de salário não há o que discutir para o argumento, **haja vista que o próprio documento em que foi encontrado deixa claro do que trata.**

Para a ajuda de custos, verifico que os pagamentos são fixos e constantes, tendo o auditor-fiscal responsável constatado tratar de gratificação de função, **inclusive traz no próprio corpo do Refisc planilha com a clara denotação da natureza salarial destes pagamentos**, conforme se vê a fls. 66/77. Deste modo, considerando: (i) **a uma a evidente destinação do valor**; (ii) a duas que aquela ajuda de custos prevista no art. 28, §9º, "g" da Lei 8.212, de 1.991 **não se subsome ao fato**, pois que os pagamentos foram constantes, ausente também a comprovação de mudança do local de trabalho, a interpretação que se impõe, *in casu*, é aquela prevista no art. 111, II do CTN, não havendo como prevalecer a alegação recursal.

No que tange aos pagamentos de cartão-prêmio, verifico primeiramente que os valores foram destinados à performance e produtividade do colaborador, **portanto em perfeita sintonia com o próprio conceito de salário-contribuição**, visto que claramente se destina a remunerar o trabalho e mais, **não há espontaneidade no pagamento, tampouco eventualidade**, pois o segurado empregado tem total previsibilidade do aumento de seus rendimentos atrelado à sua produção.

Ainda em relação à ausência de eventualidade, *in casu*, trago excertos do voto vencedor do decidido recentemente na Câmara Superior deste Egrégio Conselho¹

A meu ver, quando no art. 28, § 9º, "e", 7, se fala em ganhos eventuais desvinculados do salário, não cuida, evidentemente, apenas de ganhos esporádicos, mas de ganhos não programados ou previamente contratados. Jamais se poderia considerar como pagamento eventual aquele que foi previamente acordado entre as partes e que foi previamente previsto, em acordo formal ou em acerto verbal, ainda que tal pagamento aconteça uma única vez ou em raras vezes. (grifo do autor)

Destarte, somente os ganhos eventuais (dependentes de acontecimento incerto), desvinculados do salário expressamente pela Lei, é que estarão fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. (grifo do autor)

No presente caso, o próprio contribuinte afirma que a verba não era espontânea, que se sujeitava ao crivo da comissão de empregados e do sindicato, e que era paga em virtude da política de recursos humanos voltada à retenção de profissionais. Portanto, a meu juízo, de eventual não tem nada, pois como referido acima, não decorre de evento futuro e incerto, mas de uma decisão da própria empresa em premiar seus empregados.

O que se verifica é que a gratificação paga foi pactuada previamente e que havia regras e condições para sua concessão, e, portanto, não há como enquadrá-la como verba de natureza eventual. E como não há a definição por Lei de que a

¹ Acórdão nº 9202-010.636 – CSRF / 2ª Turma – 22/03/2.023

parcela em questão não integra o salário de contribuição, deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias.

Ademais o tema já se encontra pacificado neste Carf, conforme os acórdãos cujas ementas abaixo transcrevo:

(ACC nº2401-009.908 – 05/10/2021)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação, sob pena de preclusão. **PROGRAMA DE INCENTIVO. PRÊMIO PAGO POR MEIO DE CARTÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo com o uso de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário-de-contribuição.** REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF N 28. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (grifo do autor)

(ACC nº 2201-008.532 – 09/03/2.021)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. INCIDÊNCIA. Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter de contraprestação pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição por possuírem natureza remuneratória.** INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02. Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (grifo do autor)

(ACC nº 2201-011.035 – 09/10/2.023)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2004 a 31/01/2005 RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

REMUNERAÇÕES PAGAS POR INTERMÉDIO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO. O pagamento reiterado de prêmios por meio de cartões de premiação integra o salário e, portanto, é base de cálculo para incidência de contribuições sociais previdenciárias. (grifo do autor)

Quanto aos pagamentos realizados para autônomos, à luz do argumento posto quanto à natureza não salarial das verbas, a autoridade identificou na escrituração contábil da empresa registros denotando os serviços prestados e o valor pago, é o que se vê a fls. 78/79, portanto também inserido no conceito legal de salário-contribuição trazido linhas acima.

Sem razão.

b. Adiantamento de dividendos

A recorrente refuta integralmente a autuação de valores pagos a contribuintes individuais (autônomos), pró-labores e lucros distribuídos ao argumento (i) de que houve adiantamento de dividendos por conta de resultados futuros, comprovado pelo balanço da empresa; (ii) inexistência de propósito negocial na contratação de sócio controlador para a prestação de qualquer serviço.

Pois bem, quanto ao pagamento de autônomo já me pronunciei, inclusive a alegação de defesa nada tem a ver com esse grupo de contribuintes individuais, donde prossigo à análise da argumentação quanto aos administradores.

A exação descreve e comprova o pagamento de pró-labore ao Sócio Arthur César de Menezes Soares Filho, constatado pelas informações declaradas em DIRF, inclusive com o destaque dos valores por ele recebidos, fls. 79 e fls. 965.

Quanto à distribuição de lucros, a fiscalização levantou na conta nº 1.1.3.1.02.01 – Adiantamento a Fornecedores, pagamentos descritos como “participação por conta Lucros” e “antecipação participação lucros”. A contribuinte, após intimada, fls. 79/83 não apresentou elementos que comprovassem esses lançamentos, tampouco os destinatários e a respectiva proporcionalidade de distribuição, ausentes também outros elementos probatórios aptos a justificar os lucros antecipados, com o registro que em sua DIPJ 2009, exercício 2008, não foi declarada qualquer distribuição destes.

O argumento recursal quanto à ausência de propósito negocial na contratação de sócio para a prestação de serviço, entendo-o descabido à vista da clara identificação em DIRF, fls. 965, de pagamentos mensais feitos ao Sr. Arthur César de Menezes Soares Filho, com valores fixos, tendo por certo a destinação de remunerar o sócio da empresa (pró-labore).

Quanto à alegação de adiantamento de dividendos, em exame à documentação de cópias trazidas em sede de impugnação, fls. 1.084/1.135, assim como também aquela carreada aos autos na fase recursal, fls. 1.244/1.257, e tudo mais que do processo consta, não há demonstração, de modo claro e evidente, que aquelas verbas objeto do lançamento são

adiantamentos ou distribuição de lucros. E mais, o registro em conta inapropriada de fornecedores, a ausência de prova dos destinatários e de comprovação da proporção das parcelas entregues aos sócios a esse título, aliada à negativa de lucros distribuídos, conforme registro na DIPJ, denotam, ao meu sentir, o quanto resta hígida a exação no ponto em análise, pelos seus próprios fundamentos.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino